



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004170-70.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RICARDO DOS SANTOS MARQUES COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 524

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0004170-70.2024.8.26.0520

Agravante: Ricardo dos Santos Marques Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Agravo em Execução. Decisão que indeferiu pedido de colocação em prisão domiciliar.

Prisão domiciliar: sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto. Ausência do requisito objetivo do art. 117 da Lei de Execução Penal (regime aberto). Condenação definitiva que não se amolda às hipóteses previstas no art. 318 do CPP. Ausência de comprovação de situação excepcional que justifique a concessão de prisão domiciliar, atestado que vem recebendo o tratamento de saúde necessário na unidade prisional em que se encontra recolhido.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ricardo dos Santos Marques Costa, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de colocação em prisão domiciliar (fls. 54/55).

Inconformado, sustenta, em síntese, que (i) seu estado de saúde é precário, autorizando a colocação em prisão domiciliar, (ii) está cumprindo pena em regime semiaberto, apresentando bom comportamento carcerário, demonstrado inclusive através de exame criminológico, (iii) os documentos médicos por ele juntados atestam que necessita ser tratado em domicílio ou local adequado, (iv) a unidade prisional em que se encontra não dispõem de equipe médica para auxiliar em seu tratamento de saúde.

Requer, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar (fls. 01/12).

Recurso recebido (fls. 56).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 60/62).

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 64).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer

pelo não provimento do recurso (fls. 72/75).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O sentenciado foi condenado como incurso no art. 121, §2º, incs. II e IV c.c. art. 14, inc. II, do CP; art. 121, §2º, inc. II e IV c.c. art. 73, do CP; art. 28 da Lei n. 11.343/2006; art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, cumprindo pena privativa de liberdade no total de 25 anos e 08 meses de reclusão.

Ingressou no sistema prisional no regime inicial fechado, e encontra-se atualmente cumprindo pena em regime semiaberto (fls. 39).

Postulou a sua colocação em prisão domiciliar, argumentando, em síntese, seu estado de saúde.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juízo “a quo”, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa do(a) sentenciado(a) RICARDO DOS SANTOS MARQUES COSTA, [...], recolhido(a) na unidade prisional Caraguatatuba - CDP "Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira", com fulcro no artigo 117, inciso II, da Lei de Execução Penal.

O Ministério Público solicitou informações acerca do estado de saúde do(a) sentenciado(a) para se manifestar acerca do mérito.

Breve relatório. Decido.

Verifica-se, primeiramente, que o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) à reprimenda de 25 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O artigo 117 da Lei de Execução Penal, utilizado para embasar o pedido formulado pela Defesa, claramente não serve como fundamento para viabilizar a concessão da prisão domiciliar, vez que somente se aplica aos beneficiários de regime aberto, o que aqui não é o caso, porque o(a) reeducando(a) está cumprindo sua pena no regime semiaberto, como bem salientado pelo próprio Causídico.

Afastada a hipótese concessiva de prisão domiciliar, importante frisar, ainda, que os documentos apresentados pela Defesa não demonstram a situação de desamparo do sentenciado, pois não obstante a gravidade do seu estado de saúde, segundo relatórios de págs. 330/332 e 336/337, demonstram que a unidade prisional vem acompanhando e tratando adequadamente, socorrendo para devidas

unidades hospitalares quando necessário.

Pelo exposto, em que pesem os argumentos Defensivos, indefiro o pedido de prisão domiciliar por ausência de previsão legal” (fls. 54/55).

Com efeito, prevalece que, nos termos do art. 117, *caput*, da Lei 7.210/1984, o recolhimento domiciliar somente será admitido aos apenados submetidos ao **regime aberto**, situação que não se ajusta ao caso em tela, no qual o agravante está cumprindo pena em regime semiaberto, não atendendo, portanto, ao requisito objetivo.

O art. 318 do CPP, por sua vez, prevê a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o que não se amolda ao caso em tela, vez que se trata de cumprimento de pena em razão de condenação.

Não obstante, é certo que existe entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de prisão domiciliar aos condenados em regime fechado ou semiaberto, em situações excepcionalíssimas (STJ: HC 404.006/RS, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017).

Conforme a doutrina:

“Em situações excepcionalíssimas, todavia, os Tribunais Superiores têm admitido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto (semiaberto ou fechado), é possível a concessão de prisão domiciliar, desde que se trate de condenado portador de doença grave e que seja comprovada a impossibilidade de assistência médica pelo estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.”¹¹³

113. STJ, 5ª Turma, HC 133.287-SP, Rei. Min. Felix Fischer, j. 02.03.2010, DJe 03.05.2010; STJ, 6ª Turma, HC 228.408-PR, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.06.2012, DJe 01.08.2012; STJ, 5ª Turma, HC 240.518-RS, Rei. Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ-SE -, j. 05.03.2013, DJe 08.03.2013; STJ, 6ª Turma, HC 323.074-BA, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2015, DJe 11.09.2015” (Renato Brasileiro de Lima: Manual de Execução Penal, 2022, Juspodivm, p. 336/337).

No caso em tela, em que pese a comprovação de que padece de enfermidades (fls. 23, 26/27, 28, 33, 45/46), ficou demonstrado que vem recebendo os cuidados necessários da unidade prisional em que se encontra recolhido.

Conforme ressaltado pelo MM. Juízo de origem, “a

unidade prisional vem acompanhando e tratando adequadamente, socorrendo para devidos unidades hospitalares quando necessário” (fls. 55), o que se comprova pelos documentos expedidos pela unidade prisional.

Destarte, constou no relatório do Núcleo de Assistência à Saúde que o sentenciado **“no momento apresenta-se bem, sem outras queixas de saúde, e por ter apresentado significativa melhora [...] retornou ao convívio no pavilhão de origem, onde continua recebendo a assistência necessária da enfermaria, na expectativa de sua plena recuperação” (fls. 46).**

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRISÃO DOMICILIAR. EXIGÊNCIA LEGAL RELATIVA AO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE SER PORTADOR DE "QUADRO DE CARDIOPATIA GRAVE". FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO ESTABELECIMENTO EM QUE RECOLHIDO O AGRAVANTE. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Incabível a concessão da prisão domiciliar ao agravante, que se encontra cumprindo pena em regime prisional fechado, o qual é diverso do previsto legalmente para a incidência da benesse. E, embora seja excepcionalmente concedida a sentenciados de outros regimes, para tanto é necessária a comprovação de imprescindibilidade de tratamento médico fora do estabelecimento prisional, o que não restou demonstrado nos autos, destacando-se que o agravante vem recebendo adequado atendimento médico oferecido pelo sistema carcerário. Decisão mantida Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000847-46.2024.8.26.0071; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de prisão domiciliar. Ausência de preenchimento do requisito legal. Art. 117 da Lei de Execução Penal. Situação excepcional não caracterizada. Sentenciado que está recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017067-94.2023.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/03/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital